



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02146/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 768 de 03.11.2020 (pág. 1 - ID1257716)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 233 de 30.11.2020 (pág. 2 - ID1257716)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 11.921,65 (págs. 1-2 – ID1257719)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Ebenezer Pereira da Silva</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	100021014 (pág. 1 - ID1257716)
<b>CARGO:</b>	Assistente Técnico Legislativo (Atividade de Apoio), nível Médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1257716)
<b>CPF:</b>	225.417.641-20 (pág. 1 - ID1257716)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1257723)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	02.01.1991 (pág. 2 – ID1257723)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	02.04.1961 (pág. 1 – ID1257723)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID1257723)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1257723)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO**

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1257716
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-6 ID1257717
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1257718 3 ID1257719
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando		X	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	preencher mais de uma regra de inativação			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier.

**2.2. Do tempo de serviço**

<b>Tempo apurado pelo SICAP WEB</b>	<b>Tempo apurado pelo órgão concedente</b>	<b>Aferição</b>
<b>14.205 dias</b> , ou seja, 38 anos, 11 meses e 5 dias <sup>1</sup> .	<b>14.222 dias</b> , ou seja, 38 anos, 11 meses e 22 dias <sup>2</sup> .	<b>η</b>

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON é de **17 (dezessete) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOE nº 233 em 30.11.2020 (pág. 2 – ID1257716).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1-2 – ID 1257717).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e Parágrafo Único do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 11.921,65 (págs. 1-2 – ID1257719)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3 - ID1257719), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID 1257718), bem como, com o valor da planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON (págs. 1-2 – ID1257719).

8. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Ebenezer Pereira da Silva**, faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de outubro de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 10 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4